



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001151/2007-98
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-001.493 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria Retenção de 11%; cessão de mão-de-obra
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF
Interessado SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2006

NFLD. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DO ENTE NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO INSANÁVEL

Constitui motivo de nulidade do lançamento quando na fiscalização de órgão público da administração direta, a constituição de crédito previdenciário não for feita em nome da União, estado ou município, seguido da designação do órgão a que se refere.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA, DA SEGUNDA SEÇÃO DO CARF, por unanimidade foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Peço vênica para adotar o relatório constante do Acórdão n. 03-24.117 – 7ª Turma da DRJ/BSA [fls. 215/216]:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD — 37.083.657-0), relativa ao período 12/2001 a 12/2006, cujo montante consolidado em 30/10/2007 é de R\$ 5.034.566,34, cientificado o contribuinte em 13/11/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 75/79) da Notificação informa em síntese que:

- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal contratou mediante cessão de mão-de-obra a empresa Moura Transportes Ltda, sendo que a Secretaria de Educação deveria ter retido onze por cento do valor bruto das notas fiscais emitidas e recolhidas estas importâncias até o dia dois do mês subsequente da emissão das respectivas notas fiscais em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme determinação legal;

- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal contratou a empresa Moura Transportes Ltda, CNPJ 01.028.067/0001-05 para prestação de serviço de transporte relativo à locação de ônibus urbanos e rurais com 01 (um) motorista e 01 (um monitor), por veículo, para proceder ao transporte dos alunos da Rede Pública do Distrito Federal, conforme contrato de prestação de serviço n. 088/2001;

- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão vinculado ao Distrito Federal é considerado empresa, para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, de acordo com o art. 15, inciso I da Lei 8.212/91;

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, tempestivamente, em 13/12/2007, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas contra a NFLD em epígrafe:

- que consta como contribuinte/responsável da notificação, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão da administração direta, a qual não tem personalidade jurídica própria e por isso não poderia constar no pólo passivo da exigência tributária, Segundo preceituaº art. 340 da Instrução Normativa n. 03, de 14 de julho de 2005;

- que o documento constitutivo do crédito deveria ser assinado por quem de direito, no caso aquele que tem a competência para representar o Distrito Federal, o Sr. Governador ou a Procuradoria Geral do Distrito Federal por intermédio do seu Procurador Geral;

- que o art. 340 da Instrução Normativa citada está em compasso com o que dispõe o Código Civil acerca das pessoas jurídicas de direito público interno, na forma do art. 41;

- requer a nulidade da notificação por apresentar no pólo passivo a Secretaria de 411 Educação do Distrito Federal, ao invés do Distrito Federal;

Em 14 de fevereiro de 2008, a r. 7ª Turma da DRJ/BSA proferiu Acórdão numerado que anulou o lançamento lavrado, por omissão do ente na identificação do sujeito passivo [fls. 215/220]:

NFLD. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DO ENTE NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO INSANÁVEL

Constitui motivo de nulidade do lançamento quando na fiscalização de órgão público da administração direta, a constituição de crédito previdenciário não for feita em nome da União, estado ou município, seguido da designação do órgão a que se refere.

Em 01/04/2008, foi encaminhado a este Conselho recurso de ofício, com fulcro no §2, do artigo 366, do RPS c/c o art. 1º, da Portaria MF n. 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito constante Recurso de Ofício em face do Acórdão n. 03-24.117 – 7ª Turma da DRJ/BSA [fls. 215/220].

Como dito no relatório, Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD — 37.083.657-0), relativa ao período 12/2001 a 12/2006, cujo montante consolidado em 30/10/2007 é de R\$ 5.034.566,34, cientificado o contribuinte em 13/11/2007.

Em 14 de fevereiro de 2008, a r. 7ª Turma da DRJ/BSA proferiu Acórdão numerado que anulou o lançamento lavrado, por omissão do ente na identificação do sujeito passivo [fls. 215/220]:

NFLD. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. OMISSÃO DO ENTE NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO INSANÁVEL

Constitui motivo de nulidade do lançamento quando na fiscalização de órgão público da administração direta, a constituição de crédito previdenciário não for feita em nome da União, estado ou município, seguido da designação do órgão a que se refere.

Analisados os documentos e argumentos constantes dos autos, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo, pois há erro quanto à identificação do sujeito passivo, conforme se extrai do voto prolatado pelo i. Relator do *decisum* recorrido, Marcelo de Sousa Sáteles, que, peço licença para transcrever e adotar como razões de decidir:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se que a notificação foi lavrada em nome da Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão do Poder Executivo do Distrito Federal que não possui personalidade jurídica, já que esta é insita ao ente federado respectivo, ou seja, DISTRITO FEDERAL, nos moldes do art. 41, inciso I, do Código Civil.

Neste diapasão os arts.340 e 639 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005, in verbis:

Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.

Art. 639. Em se tratando de órgão da Administração Pública direta, a NFLD será lavrada em nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão.

Tal vício, constante da capa da NFLD (f.1) e demais anexos (fis.2130), macula sobremaneira o crédito levantado. Ademais, verifica-se que o ato processual anterior fiscalização também está viciado, ou seja, o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF (fis.31/32), uma vez que tal documento também foi emitido em nome do órgão e não em nome do Distrito Federal, seguido da identificação do órgão.

O Código Tributário Nacional, o qual usamos subsidiariamente, dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Do exposto, duas questões merecem ser destacadas:

Primeiro, de que na constituição do crédito pelo lançamento, a identificação do sujeito passivo é requisito formal essencial e a incorreta identificação do mesmo torna nulo o lançamento.

Segundo, que em sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, não pode prescindir da observância da norma legal.

Nesse sentido, também, a decisão administrativa emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, consubstanciada no acórdão nº 1557, de 22.07.2005, dispõe:

"...tem-se que o lançamento fiscal é referente às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas pela Câmara Municipal aos servidores, a contribuintes individuais e vereadores. Assim, pode-se concluir que o crédito foi apurado na Câmara Municipal e não na Prefeitura Municipal, sendo dever da fiscalização lavrar a NFLD em nome do Município, todavia, seguido do órgão a que se refere, no caso em concreto, a Câmara Municipal, o que não ocorreu, acabando por viciar o lançamento.

(.)

Assim, podemos concluir que a observância das formalidades legais para a efetivação do lançamento fiscal por meio da lavratura da NFLD, é dever inarredável da fiscalização, e uma vez estando ao arrepio da legislação que o rege, implicará em nulidade da atividade fiscal desenvolvida, tornando imperioso seu reconhecimento pela instância superior.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para ANULAR A NFLD, para que outra seja lavrada, com observância das formalidades acima indicadas."

Desta forma é nulo o lançamento por ser a Secretaria de Educação do Distrito Federal, parte ilegítima na obrigação tributária (art. 121 do CTN), já que não possui personalidade jurídica, por força do art. 267, inciso VI, parágrafo 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento fiscal por força do art. 38 da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, para decretar a nulidade do lançamento realizado.

É o voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

CÓPIA